



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 31 de maio de 2022.

Ofício GABINETE n.º GAB/PM/157/2022

Ilmo. Sr.

QUINTINO GIRARDI

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Francisco Beltrão - PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente servimo-nos do presente para levar a vosso conhecimento a seguinte situação.

Recentemente o Poder Executivo recebeu a recomendação administrativa n.º 01/2022, da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, de lavra do Dr. Fabricio Trevizan de Almeida, em que recomenda ao Prefeito Municipal que *“promova os atos necessários e elabore projeto de lei visando a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.911/1992, que determinou que o Conselho Popular de Francisco Beltrão deve ter em sua composição um representante da Câmara Municipal, porquanto tal previsão é inconstitucional e afronta o princípio da separação dos poderes”*.

Diante destas circunstâncias e primando pela harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, assim como no intuito de atender as recomendações e requisições do Ministério Público do Estado do Paraná, servimo-nos do presente para cientificá-lo acerca do expediente, assim como solicitar manifestação desta Casa de Leis sobre o atendimento ao teor da indicação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

1.911/1992, que criou o Conselho Popular de Francisco Beltrão/PR, o qual teria um representante da Câmara Municipal em sua composição, o que supostamente seria inconstitucional;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e consoante as Resoluções n.º 0593/2009, 2222/2009 e 0303/2011, todas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 005421.000613-3 cujo objeto é averiguar possível irregularidade relacionada à Lei Municipal n.º

CONSIDERANDO que o servidor público Célio de Oliveira, ocupante do cargo de vigia, é representante membro titular da Câmara Municipal de Vereadores no Conselho Popular de Francisco Beltrão, nomeado através do Decreto Municipal n.º 363/2020;

CONSIDERANDO que os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo, possuem a função de participar das decisões das políticas públicas municipais, aprovar planos e projetos e fiscalizar. Contudo, o fato de determinado conselho possuir a atribuição de fiscalizar alguma área do serviço público não significa que os vereadores, em razão do seu dever constitucional de controlar o Poder Executivo, devam participar destes órgãos;

CONSIDERANDO que em função da responsabilidade do vereador de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, que não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais (art. 54, II, b, c/c art. 29, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 106.924-0/0-00, que não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar, em um conselho municipal. Na decisão, declarou a inconstitucionalidade parcial de lei municipal que continha



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

determinação de compor com dois representantes do Legislativo o conselho municipal de desenvolvimento urbano, visto a ofensa ao princípio da separação dos poderes:

INSTITUCIONALIDADE – Ação direta – Lei complementar municipal – Determinação para composição de conselho municipal de desenvolvimento urbano por dois representantes do Poder Legislativo – Invasão legislativa nas atribuições do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo – Violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual – Ação procedente.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná também prevê a independência entre os Poderes do Estado:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão prevê em seus art. 2º, §1º, que:

Art. 2º São órgãos do Governo Municipal, o Poder Executivo, representado pelo Prefeito e o Poder Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores, independentes e harmônicos entre si. § 1º O agente público investido em cargos e funções de um dos Poderes Municipais não poderá exercer a de outro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.911/1992, a qual criou o Conselho Popular e prevê em seu art. 2º que o conselho teria em sua composição um representante da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo realizar o pedido de alteração dessa lei municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.911/1992, que criou o Conselho Popular, excluindo de sua composição o representante da Câmara Municipal, resolve-se expedir a presente:

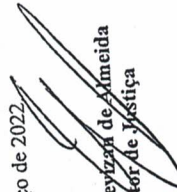
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito do Município de Francisco Beltrão/PR, a fim de que:

1. Promova os atos necessários e elabore projeto de lei visando a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.911/1992, que determinou que o Conselho Popular de Francisco Beltrão deve ter em sua composição um representante da Câmara Municipal, porquanto tal previsão é inconstitucional e afronta o princípio da separação dos poderes.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta, para manifestação do ente municipal acerca da presente recomendação.

Francisco Beltrão, 23 de março de 2022.


Fabricio Trevisan de Almeida
Promotor de Justiça